



**POLÍTICAS PÚBLICAS DE APRENDIZAGEM AO LONGO DA VIDA:
CONCEPÇÕES DA NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Laurinaldo Félix Nascimento

Universidade Federal Rural de Pernambuco

E-mail: lfelixnascimento@hotmail.com

Luana Priscila Wunsch

Centro Universitário Internacional –Uninter

E-mail: Luana.w@uninter.com

Resumo: O objetivo desse trabalho é discutir a concepção da Nova Política Nacional de Educação Especial (PNEE), publicada em 2020, por meio da apresentação teórica dos conceitos relacionados à Aprendizagem ao Longo da Vida (*lifelong learning*) na perspectiva da Educação Inclusiva. O sistema educacional de Educação Inclusiva é um direito constitucional e vem avançando no decorrer do tempo para novos marcos legais que proporcionem aumentar a garantia de seu acesso. Este artigo abordará o novo legal da PNEE, suas tensões causadas pelas modificações na política pública anterior, abordando os impasses estabelecidos pelas escolhas do Governo Federal para a atual política educacional especial. A Educação Inclusiva é um tipo educacional sensível a qualquer modificação no seu contexto social, sua estrutura mexe com os anseios da sociedade organizada de pessoas e entidades do segmento, que são levadas a efeito mediante debates e discussões de maneira democrática e participativa. Cuidou-se de realizar uma revisão comparativa dos marcos legais e emitidos pelo órgão patrocinador deste conceito - UNESCO – em suas Conferências Internacionais sobre Educação de Adultos, as quais avançaram na questão da Educação Inclusiva como uma forma de Aprendizagem ao Longo da Vida.

Palavras-chave: Aprendizagem ao Longo da Vida. Política de Educação Inclusiva. Educação Especial. PNEE 2020.

**PUBLIC POLICIES FOR LIFELONG LEARNING: CONCEPTIONS OF THE NEW
NATIONAL POLICY FOR SPECIAL EDUCATION**

Abstract: The objective of this work is to discuss the conception of the New National Special Education Policy (PNEE) published in 2020, through the theoretical presentation of concepts related to Lifelong Learning from the perspective of Inclusive Education. The educational system of Inclusive Education is a constitutional right and has been advancing over time towards new legal frameworks that provide an increase in the guarantee of its access. This

article will address the new PNEE legal and its tensions caused by changes in the previous public policy, addressing the impasses by the Federal Government's choices for the current especial educational policy. Inclusive Education is an educational type sensitive to any change in its social context, its structure interferes with the desires of the organized society of people and entities in the segment, which are carried out through debates and impact in a democratic and participatory manner. Care was taken to carry out a comparative review of the legal frameworks and issued by the sponsoring body of this concept - UNESCO - in its International Conferences on Adult Education, as those that have advanced on the issue of Inclusive Education as a form of Lifelong Learning.

Keywords: Lifelong Learning. Inclusive Education Policy. Special Education. PNEE 2020.

1 INTRODUÇÃO

Na Europa a sociedade industrial e o capitalismo que marcaram os séculos XIX e XX, com as duas guerras mundiais, assim como o período pós-guerra que levaram a muitas discussões sobre as novas formas de aprendizados.

Com isso, surgiram as primeiras reflexões sobre os conceitos de “Educação Permanente, caminho pelo qual remetia para um método de elaboração de orientações que exigia uma abordagem alargada, uma abertura dos quadros do pensamento e uma análise das tendências pesadas da sociedade europeia” (TILTZ, 1985, p. 45).

Os contextos econômicos, influenciavam a Europa do pós-guerra de meados do século XX, onde o pensamento era a Educação de Adultos, catapultados pela “globalização e o crescimento da economia do conhecimento em rápida mudança significam que as pessoas precisam atualizar suas habilidades ao longo da vida adulta para lidar com a vida moderna, tanto no trabalho quanto na vida privada” (LAAL; SALAMATI, 2011, p. 400).

A Educação Permanente passou a ser uma preocupação da Europa naquele tempo do pós-guerra no sentido que dar novas formas de ensino, com a sociedade do conhecimento em ampla expansão. Segundo Dennis Kallen (1996, p.18) o “Conselho da Europa introduziu nos anos sessenta o tema da ‘Educação Permanente’ nos seus programas tendo sido pouco depois chamado a desempenhar um papel de primeiro plano nas atividades educativas, culturais e políticas da organização”.

Com os avanços constantes das mudanças no aprendizado e nas competências foram necessárias mudanças no decorrer no século XX. A Comissão das Comunidades Europeias elaborou em 2000, o memorando sobre aprendizagem ao longo da vida. O princípio orientador do memorando também expressa a Educação Inclusiva, uma das estratégias de condução ao melhor caminho da Aprendizagem ao Longo da Vida, quando afirma em “construir uma

sociedade inclusiva que coloque ao dispor de todos os cidadãos oportunidades iguais de acesso à aprendizagem ao longo da vida, e na qual a oferta de educação e formação responda, primordialmente, às necessidades e exigências dos indivíduos” (CE, 2000, p. 5).

No Brasil, as recentes modificações ensejadas pelo Governo Federal na Política Nacional de Educação Especial (PNEE) publicada em 2020, motivam este estudo, que trata de pesquisar a Aprendizagem ao longo da Vida na perspectiva da Educação Especial, tomando por base os instrumentos normativos no ano de 2020, a própria PNEE/2020 e o Decreto Federal nº 10.502 de 30 de setembro de 2020, o qual regulamentou a PNEE/2020, promovendo-se um estudo comparativo com os marcos anteriores das Conferências Internacionais sobre Educação de Adultos promovidas pela UNESCO, tanto a ocorrida em Hamburgo de 1997 (V CONFINTEA), como última realizada em Belém do Pará no ano de 2009 (VI CONFINTEA), as quais fomentaram avanços na Educação Especial e estabeleceram os marcos da Educação Inclusiva.

Este artigo concentra esforços que se trata em uma pedagogia orientada para a equidade, conforme recentemente escreveram Kukulska-Hulme *et al.*, (2021, p. 2),

o desenvolvimento de oportunidades educacionais inclusivas requer pensar não apenas sobre a igualdade de oportunidades para o acesso a educação, mas também sobre o capital próprio, em que cada aluno pode alcançar semelhante positiva resultados, independentemente da sua origem e características, tais como gênero, deficiência ou etnia.

Dedicam-se esforços aos fundamentos teóricos do projeto da pesquisa, que será dividida em duas partes: a primeira parte será a focada no processo de explicar o Aprendizado ao Longo da Vida e a perspectiva da Educação Especial e a segunda e última apresentar-se-á a nova PNEE/2020 e seus novos paradigmas legislativos no tocante à Educação Inclusiva, com repercussões da sociedade civil que rejeitou o novo modelo.

O desenvolvimento da pesquisa proposta requer um objetivo exploratório e descritivo, consoante o marco teórico adotado. A reconstrução dos argumentos identificados como críticos nos discursos selecionados buscará, sem descuidar da perspectiva interna própria aos referenciais adotados, identificar os riscos, possibilidades interpretativas e consequências normativas dos atos estatais pertinentes.

Consta informar que a metodologia utilizada no presente artigo é a pesquisa do tipo documental, de natureza qualitativa, utilizando-se como norte o método dedutivo, sobretudo, o referencial teórico terá como base justamente a pesquisa bibliográfica em livros, periódicos e na legislação vigente.

2 EDUCAÇÃO ESPECIAL E EDUCAÇÃO INCLUSIVA COMO GARANTIAS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO APRENDIZADO AO LONGO DA VIDA

A Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva têm sido alvo de discussões ao redor do mundo, conforme Schlochauer; Leme (2012, p. 62) “a discussão sobre aprendizagem ao longo da vida catalisou países e pesquisadores de diversos domínios do conhecimento para o repensar do processo educacional como um todo, convidando novos atores para o estudo do aprendizado de adultos”.

Incumbe, como premissa do presente trabalho, conceituar na perspectiva docente a Educação Especial e a Educação Inclusiva. Ao que parece há certa confusão dos termos e em documentos oficiais de legislação governamental e até mesmo nos marcos estabelecidos pela UNESCO.

Da análise de Zúñiga (2014), a Educação Especial e Educação Inclusiva devem indicar que as oportunidades deveriam existir em qualquer momento da vida, em qualquer idade, e mais ainda para qualquer condição social, gênero ou etnia e condição cognitiva de aprendizado. Nóvoa (2009) por sua vez também coloca que as questões da diversidade, sejam qual forem em ambientes educacionais, abrem caminho para uma redefinição das práticas de inclusão social e de integração escolar.

Estas constatações surgem nos textos da Declaração de Salamanca (1994), na Convenção da Guatemala (OEA, 1999), na V CONFINTEA de Hamburgo da (UNESCO, 2007) e da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008).

No texto da Declaração de Salamanca realizada pelo governo da Espanha em com apoio da a UNESCO a Conferência Mundial sobre Necessidades Educacionais Especiais, evento que promoveu mudanças nas concepções do enfoque educacional inclusivo no mundo conforme verificaram Santos; Santos (2016), na ocasião surgiu o conceito num ensejo de uma estrutura escolar, “no contexto desta Estrutura, [SE]o termo ‘necessidades educacionais especiais’ refere-se a todas aquelas crianças ou jovens cujas necessidades educacionais especiais se originam em função de deficiências ou dificuldades de aprendizagem” (UNESCO, 1994, p. 3).

Em 1999, na Guatemala, a Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência (BRASIL, 2001), não

cuidava propriamente da Educação Especial, o cerne era a discriminação contra a pessoas com deficiência e o direito com o fito de “promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas” (BRASIL, 2001, Art. I, b).

Na Educação Especial como forma de um sistema educacional inclusivo a V CONFINTEA de Hamburgo da UNESCO (1997), proclamou a Declaração de Hamburgo sobre Educação de Adultos e trouxe os seguintes marcos:

22. Na mesma linha da Declaração de Salamanca, urge promover a integração e a participação das pessoas portadoras de necessidades especiais. Cabe-lhes o mesmo direito de oportunidades educacionais, de ter acesso a uma educação que reconheça e responda às suas necessidades e objetivos próprios, onde as tecnologias adequadas de aprendizado sejam compatíveis com as especificidades que demandam (UNESCO, 1997, p. 1)

25. A UNESCO deverá encorajar os Estados-Membros a adotar políticas e legislações que favoreçam pessoas portadoras de necessidades especiais, assim como a considerar, em seus programas de educação, a diversidade de cultura, de línguas, de gênero e de situação econômica (UNESCO, 1997, p.3).

Na redação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (BRASIL, 2008, p. 15) encontra-se:

a educação especial passa a constituir a proposta pedagógica da escola, definindo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação. Nestes casos e outros, que implicam em transtornos funcionais específicos, a educação especial atua de forma articulada com o ensino comum, orientando para o atendimento às necessidades educacionais especiais desses alunos.

As duas definições referem-se à Educação Especial, mas na Declaração da Salamanca o termo é vinculado à estrutura, que relata sendo “que escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras” (UNESCO, 1994, p, 5).

No Brasil, no ano de 2008, houve o surgimento e implementação da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEE/2008), o movimento que se observava era na construção de uma educação inclusiva, que atendesse à todos, com igualdade de acesso e permanência, na rede pública de ensino em todos os níveis educacionais, garantindo um atendimento que suprisse as suas necessidades sem excluí-lo ou discriminá-lo, mas promovendo o seu desenvolvimento das liberdades fundamentais.

No mesmo ano de 2008, foi editado o Decreto Federal nº 6.571/2008, que dispõe sobre o atendimento educacional especializado para garantir recursos àqueles alunos que

efetivamente “estejam matriculados em escolas públicas e recebendo atendimento educacional especializado” (BRASIL, 2008).

Todas estas políticas surgiram como ações das reuniões preparatórias da CONFINTEA de Belém, que seria realizada no ano de 2009 no Brasil e ressurgem a mesma significação para proposta pedagógica de Educação Especial.

No Marco da Ação de Belém resultante da VI CONFINTEA realizada no ano de 2009 a Aprendizagem ao Longo da Vida foi apontada como uma “filosofia... baseada em valores inclusivos” Belém 2009, p. 6):

O papel da aprendizagem ao longo da vida é fundamental para resolver questões globais e desafios educacionais. Aprendizagem ao longo da vida, “do berço ao túmulo”, é uma filosofia, um marco conceitual e um princípio organizador de todas as formas de educação, baseada em valores inclusivos, emancipatórios, humanistas e democráticos, sendo abrangente e parte integrante da visão de uma sociedade do conhecimento. Reafirmamos os quatro pilares da aprendizagem, como recomendado pela Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, quais sejam: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a ser e aprender a conviver com os outros.

Desde o ano de 2018, as diretrizes da educação nacional foram alteradas para comportarem a Política Educacional da Aprendizagem ao Longo da Vida no ano de 2018, quando foi incluída a temática na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) promovendo um aparato legislativo que garantia um avanço no tema.

Naquele ano, houve mudanças trazidas pela Lei 13.632, de 06 de março de 2018, que alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), para dispor sobre os conceitos de “Educação e Aprendizagem ao Longo da Vida” inciso XIII do Art. 3º entre com garantia do direito a educação no ensino e no § 3º do Art. 58 garantiu-se a oferta de educação especial desde a educação infantil, conforme abaixo:

Quadro 1- Inclusão da Aprendizagem ao Longo da Vida na LDB e na Educação Especial

LDB – sem a Aprendizagem o Longo da Vida	LDB com a Aprendizagem o Longo da Vida
Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;	Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

<p>VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>VII - valorização do profissional da educação escolar;</p> <p>VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;</p> <p>IX - garantia de padrão de qualidade;</p> <p>X - valorização da experiência extraescolar;</p> <p>XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.</p> <p>XII - consideração com a diversidade étnico-racial;</p>	<p>VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>VII - valorização do profissional da educação escolar;</p> <p>VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;</p> <p>IX - garantia de padrão de qualidade;</p> <p>X - valorização da experiência extraescolar;</p> <p>XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.</p> <p>XII - consideração com a diversidade étnico-racial;</p> <p>XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.</p>
<p>Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.</p> <p>§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.</p> <p>§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.</p> <p>§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.</p>	<p>Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.</p> <p>§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.</p> <p>§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.</p> <p>§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor.

Assim ficaram instituídos na LBD tanto a Aprendizagem ao Longo da Vida como uma política pública de garantia *latu sensu*, ou seja, ‘uma garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida’ A inclusão do inciso XIII no art. 3º, transformou numa diretriz de política pública, embora a técnica legislativa redacional pareceu invertida, já que a educação um direito constitucional estabelecido no Art. 205 da Constituição de 1988.

Acredita-se que o inverso na redação ‘à aprendizagem ao longo da vida como uma garantia do direito à educação’, reforçaria o propósito da mudança legislativa com o foco adequado.

Com efeito, a Aprendizagem ao Longo da Vida como em sentido estrito conforme o Art. 58 § 3º a “oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida” (LDB, 1996).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO DA NOVA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL (IN) TENSAS RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL

Desde o Marco de Belém (VI CONFINTEA), setores da sociedade organizada e agora com as novas mudanças na LBD, surgiram a Política Nacional de Educação Especial e sua regulamentação pelo Decreto Federal nº 10.502 de 30 de setembro de 2020.

As mudanças causaram tensões a sociedade civil por não serem objeto de discussão a por conta de conceitos abertos, tanto no que diz respeito a Aprendizagem ao Longo da vida como em relação a Educação Especial.

Com efeito, houve uma ruptura social nos conceitos de Educação especial e Educação inclusiva quando nas em todo documento desde as premissas de conceitos até os artigos, a legislação argui na “perspectiva de educação inclusiva” referindo-se tão somente aos alunos da Educação Especial, já se torna um documento sectário por não comportar outros tipos de alunos, somente os da Educação Especial.

A Educação Inclusiva é muito mais que somente os alunos dessa modalidade de educação, contudo a mistura dos conceitos denota que o termo “Educação Inclusiva” comporta por vezes equívocos na sua terminologia enquanto uma política voltada para apenas a uns tipos ou categorias de educandos.

No ato normativo, alvo de controvérsias, o Decreto Federal nº 10.502/2020, comportam regramentos de clara violação do direito a Educação Inclusiva, no documento que explica a política é colocada uma discreta referência a esta modificação principiológica “a PNEE apenas modifica a ênfase que vinha sendo dada na inclusão total, pois, na realidade, os sistemas de ensino no Brasil sempre se organizaram por meio de escolas comuns do sistema regular, escolas especializadas e escolas bilíngues de surdos” (PNEE, 2020, p. 19).

A sutil expressão ‘apenas modifica a ênfase que vinha sendo dada na inclusão total’ tem efeitos muitos grandes no contexto da Educação Inclusiva, neste caso alterada para ‘inclusão total’.

Para uma melhor metodologia de explicação, separou-se os incisos de I ao XI do art. 2º por assunto. Neste artigo estão os marcos conceituais da PNEE/2020, são explicados os conceitos de cada uma das formas de implementação da política nacional.

Contudo os conceitos de: educação, políticas, escolas classes e plano de avaliação estão misturados e confundem pelas suas repetições e dentro da base conceitual e ao longo do mesmo Decreto. O próprio Decreto Federal deveria fazer esta separação para que didaticamente ficassem esclarecidos os caminhos percorridos pela norma.

No Decreto nº 10.502/2020, assim expressam as novas formas de educação especial:

Educação Especial - modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 2020, Art. 2º, I).

O texto da norma deixa um conceito muito amplo sobre a responsabilidade do Estado (Municípios, Estados e União) em cada etapa do Aprendizado ao Longo da Vida, no atendimento da Educação Especial (Art. 2º, Inciso I), colocando como uma “modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente, na rede regular de ensino”.

A redação do dispositivo legal dá margem ao atendimento facultativo pela rede pública, quando inclui a palavra ‘preferencialmente’, não torna uma obrigação das esferas de governo em qualquer nível em ofertar a Educação Especial.

No próprio documento da política é explicado o termo conceituando preferencialmente (o que não significa exclusivamente), em escolas regulares inclusivas e em classes e escolas especializadas destinadas aos educandos que não se beneficiam das classes e escolas comuns ou regulares” (PNEE, 2020, p. 36).

Na sequência dentro de uma técnica normativa não muito clara para a importância do documento, a norma infra legal divide a PNEE/2020 em três tipos de modalidades de educação.

No Decreto nº 10.502/2020, na continuidade do Art. 2º, nos Inciso II, VIII e IX assim expressam as novas formas segregadas de (educação, escolas e classes) para as modalidades para bilíngue de surdos:

Educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua. (BRASIL, 2020, Art. 2º, II).

Escolas bilíngues de surdos – instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação (BRASIL, 2020, Art. 2º, VIII).

Classes bilíngues de surdos – classes com enturmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o

processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua (BRASIL, 2020, Art. 2º, IX).

No caso da Educação Bilíngue de Surdos (Art. 2º, Inciso II) por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, ‘disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas’ notadamente duas segregações em salas e classes bilíngues ao invés de incorporar os processos educacionais às estruturas existentes.

As escolas bilíngues e classes bilíngues de surdos estão repetidas nos incisos VIII e IX, quando já haviam sido citadas no Inciso II, foram colocadas de modo dispensável em outros incisos mais abaixo repetindo os mesmos conceitos do Inciso II, ‘ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua’. São os mesmos conceitos e ideias repetidos em incisos de redação quase idênticas.

A Expressão do Inciso IX classes com ‘enturmação de educandos surdos’, não comporta uma Educação Inclusiva, ao contrário, segrega em turmas e grupos de pessoas com dificuldade de interação social pelas barreiras da fala, surdez, cegueira e outras limitações.

No Decreto nº 10.502/2020, nos incisos III ao V do Art. 2º o documento separou as Políticas Públicas Educacionais (equitativa, educacional inclusiva e aprendizado ao longo da vida) da PNEE 2020:

Política educacional equitativa – conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do estudante na sociedade (BRASIL, 2020, Art. 2º, III).

Política educacional inclusiva – conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do estudante, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo (BRASIL, 2020, Art. 2º, IV).

Política de educação com aprendizado ao longo da vida – conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do estudante, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto (BRASIL, 2020, Art. 2º, V).

Observam-se que nas políticas educacionais equitativa e inclusiva e aprendizado ao longo da vida, há um conjunto de medidas planejadas e implementadas, no caso é de supor que

já estão em andamento, já estão sendo testadas e com possíveis resultados a serem aferidos, contudo o PNNE/2020 e o Decreto Federal nº 10.502/2020, são políticas a serem implementadas.

Verifica-se que nos Artigos 12 a 14 do mesmo Decreto há uma explicação que estas três políticas serão implementadas em instrumentos específicos “ocorrerá por meio de adesão voluntária, na forma a ser definida em instrumentos específicos dos respectivos programas e ações do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas” (BRASIL, 2020, Art. 13).

Desse modo, ainda terá que se consubstanciar e se esperar a definição das formas e instrumentos específicos de Políticas Pública de Educação Especial.

Em relação a ‘adesão voluntária’ (Art. 13) esta remete a ideias de não obrigatoriedade do setor público em garantir em sua rede pública de educação regular as condições necessárias de acolhimento das pessoas com necessidades especiais de atendimento.

Em redação ainda mais confusa é explicado que se pretende com a adesão prevista no art. 13 do Decreto na PNEE/2020:

nada do que foi conquistado com a perspectiva da educação inclusiva será perdido, pelo contrário, as conquistas serão ampliadas com a colaboração de todos os envolvidos, e a adesão a esta Política Nacional poderá garantir ao público-alvo da educação especial não apenas acesso às escolas, como também o desenvolvimento de suas potencialidades o êxito na aprendizagem e a inclusão na sociedade, eliminando ou minimizando barreiras sociais que obstruem a participação plena e efetiva dos educandos do público-alvo da educação especial em igualdade de condições com as demais pessoas. (PNEE, 2020, p.102)

Deste modo a adesão dos municípios e estados de forma voluntária, não dá ensejo à Política equitativa e inclusiva, ao contrário, se o ente não for voluntário a política não chegará ao usuário e a sua família.

Por fim tem-se as políticas da PNEE/2020, destinadas as escolas, ou seja, estruturas físicas destinadas a atendimento de pessoas com necessidades de educação especial, colocadas nos incisos VI, VII e X do art. 2º:

Escolas especializadas – instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos (BRASIL, 2020, Art. 2º, VI).

Classes especializadas – classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público-alvo ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade (BRASIL, 2020, Art. 2º, VII).

Escolas regulares inclusivas – instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos (BRASIL, 2020, Art. 2º, X).

A pretendida nova política de educação para pessoas com deficiência estabelece a implementação de escolas especializadas e escolas regulares, sendo novamente as pessoas da educação especial e agora com vistas no aprendizado ao longo da vida, separadas em instituições diferentes das demais e separadas dos outros alunos, ferindo uma norma brasileira com *status* de emenda constitucional, prevista na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD), “os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis” (BRASIL, 2001, Art. 24).

Nesta senda, os dispositivos legais são divididos em: políticas, classes e escolas, na perspectiva de que haverá, políticas, classes e escolas exclusivamente criadas para o atendimento destes estudantes.

A Nova Política de Educação Especial, para além de inconformidades apresentadas adentra no campo da inconstitucionalidade no Art. 205 e seguintes da CF/88 e nas normas de Tratados com mesma significação de emendas constitucionais além da legislação nacional relacionadas Educação Especial, por desconsiderar à participação igualitária no contexto da inclusão e dos direitos humanos e desconsidera qualquer evidência científica sobre a necessidade da educação inclusiva e seu benefício para toda a sociedade.

Num contexto brasileiro de limites orçamentários na Educação, num cenário político de mais de 5000 municípios brasileiros e 27 Estados e Universidades Públicas e Privadas em diferentes níveis de educação por idades, desde o ensino fundamental, médio e superior, onde este aluno encontraria estas escolas e classes especializadas?

A atual sistemática de Educação Inclusiva sem separação por salas ou segregação de escolas comportaria melhor estes alunos na convivência social e na quebra das discriminações. Seria este o propósito de incluir a aprendizagem ao Longo da Vida para estas pessoas e não um protocolo de ações que não se transformam efetivamente em Políticas Públicas de Estado.

Ao que parece não houve uma ampla discussão na sociedade civil interessada no tema. Representando inúmeras associações ligadas à Educação Especial. O Partido Socialista Brasileiro (PSB) ingressou com uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADI),

documento de cunho jurídico para controle de constitucionalidade de atos de qualquer esfera de poder.

A ação numerada como ADI nº 6.590, protocolada no Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu a eficácia, o que equivale dizer, qualquer efeito de validade, de todo o Decreto Federal nº 10.502, por não comportar princípios da Educação Especial e não se alinhar com a Educação Inclusiva, como um paradigma do estado democrático de direito e seus princípios fundamentais.

Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao pleno exercício da dignidade da pessoa humana, corolário dos direitos humanos, no documento que peticiona as incongruências do nova PNEE e seu Decreto, estão firmes bases conceituais da vida em sociedade sobre a inclusão de pessoas com deficiência, conforme alerta o STF:

Dentro das escolas inclusivas, crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer suporte extra requerido para assegurar uma educação efetiva. Educação inclusiva é o modo mais eficaz para construção de solidariedade entre crianças com necessidades educacionais especiais e seus colegas. O encaminhamento de crianças a escolas especiais ou a classes especiais ou a sessões especiais dentro da escola em caráter permanente deveriam constituir exceções, a ser recomendado somente naqueles casos infrequentes onde fique claramente demonstrado que a educação na classe regular seja incapaz de atender às necessidades educacionais ou sociais da criança ou quando sejam requisitados em nome do bem-estar da criança ou de outras crianças (STF, 2020, p. 20).

Desse modo a decisão judicial foi no sentido de suspender a nova PNEE 2020, por não comportar aspectos de Educação Especial e Educação Inclusiva na sua plenitude.

Mônica Kassar em (2011, p. 76) já definia o modelo de Educação Especial na ótica da Educação Inclusiva:

A história de nossa educação constituiu-se de forma a separar os alunos: em normais e anormais; fortes e fracos etc. Dentro dessa forma de pensar a educação, muitas crianças estiveram longe das escolas públicas (não apenas crianças com deficiências). A política educacional atual impele a outras práticas escolares, diferentes das construídas historicamente. Para essa nova direção, o governo federal estabeleceu **um** caminho: a matrícula em classe comum e o apoio de atendimento educacional especializado para complementar ou suplementar a escolaridade (grifo da autora).

Poker (2007) dá a noção da escola e sua adaptação ao aluno com dificuldades de aprendizagem no sentido da escola se adaptar ao aluno e não o aluno ser um desafio a vida corriqueira da escola na “educação inclusiva o aluno com Dificuldades de Aprendizagem deve ser considerado um desafio, visto que, a escola, precisa se adaptar às suas necessidades, organizando-se para atendê-lo da melhor forma possível proporcionando-lhe seu pleno desenvolvimento” (p. 175).

Ao que parece a sociedade precisa rediscutir o documento e chegar ao consenso, com foco em pessoas e não em protagonismos políticos e ideológicos.

4 CONCLUSÃO

A PNEE/2020 não atendeu à sociedade como uma Política Pública de Educação Especial e Educação Inclusiva, o conceito é de um novo Marco de Governo, que altera os avanços anteriores, nacionais e internacionais que eram estruturados de maneira progressiva e contínua.

A aprendizagem ao Longo da Vida desse olhar para este público de maneira objetiva e não protocolar, deve ser uma filosofia da escola brasileira e não uma ação governamental, modificada à critério do gestor.

Uma pesquisa qualitativa também será necessária para colher informações desse importante setor da sociedade. São instituições formadas por profissionais e por pais de alunos que lutam na perspectiva de avanços na Educação Especial.

A Educação Especial vincula-se a proposta pedagógica ao processo de ensino seja qual for o tipo de aluno que necessite desse atendimento, seja qual for sua necessidade especial de desenvolvimento pessoal no aprendizado.

A Educação inclusiva é ampla e universal, atende a todos os alunos com necessidades especiais, que são alvo da Educação Especial e a outros tipos de alunos como indígenas, quilombolas e outras formas de inclusão social e de direitos humanos e políticas de gênero, acessibilidade, refugiados e outras pessoas, em geral crianças sem proteção social.

A escola de Educação Inclusiva deve estar estruturada de profissionais, de meios de infraestrutura e de meios pedagógicos para o atendimento e a inclusão de todos. Todos devem estar no mesmo ambiente e sem nenhuma separação por necessidade ou dificuldade de aprendizado. A Educação é para TODOS sem distinção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988

_____. Lei nº 9. 394, de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília.1996.

_____. Ministério da Educação e Cultura. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília - Janeiro de 2008. Obtido em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>. Aceso em 20 abr. 2021.

_____. *Decreto nº 3.956*, de 8 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Guatemala, 2001.

_____. Lei nº 13.632, de 6 de março de 2018. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)**. Brasília. 2018.

_____. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**. Brasília. 2020.

CE. Comissão Das Comunidades Europeias. **Memorando sobre Aprendizagem ao Longo da Vida**. Documento de Trabalho dos Serviços da Comissão. Bruxelas. 2000.

GUEDES, C. S. ; LOUREIRO, A. de P. F. . **Educação de adultos: de onde viemos e para onde vamos? Laplage em Revista**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. p.7-21, 2016. Disponível em: <https://laplageemrevista.editorialaar.com/index.php/lpg1/article/view/231>. Acesso em: 4 abr. 2021.

LAAL, Marjan. SALAMATI. Peyman. **Lifelong why do we need it?. Procedia - Social and Behavioral Sciences**. v.83, p.399-403, 2011.

KALLEN, Dennis. **Aprendizagem ao longo da vida em retrospectiva**. In Revista Europeia de Formação Profissional, N.º 8/9. Thessaloniki: Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional, 1996. Disponível em: https://www.cedefop.europa.eu/files/etv/Upload/Information_resources/Bookshop/130/8-9_pt_kallen.pdf. Acesso em: 4 abr. 2021

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. **Educação especial na perspectiva de educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional**. Educar em Revista, Editora UFPR, Curitiba, Brasil, n.41, p.61-79, jul./set. 2011.

KUKULSKA-HULME, et. Al,. **Innovating Pedagogy 2021: Open University Innovation Report 9**. Milton Keynes. 2021.

NÓVOA, António. **Professores: Imagens do futuro presente**. Lisboa: Educa, 2009.

POKER, Rosimar Bortolini. **Dificuldades de Aprendizagem e Educação Inclusiva**. Revista Aprender – Caderno de Filosofia Psicologia e Educação, Vitória da Conquista, Ano V, n. 9, p 169-180, 2007

SANTOS, Alex Reis dos; SANTOS, Roberta Gabriele de Menezes. **Educação inclusiva e a Declaração de Salamanca**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Pedagogia da Faculdade São Luís de França, 2016. Disponível em: https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/tcc_07.pdf. Acesso em: 30 abr. de 2021.

SCHLOCHAUER, Conrado; LEME, Maria Isabel da Silva. **Aprendizagem ao longo da vida: uma condição fundamental para a carreira.** Revista de Carreiras e Pessoas, São Paulo, v. 2, n. 2, 2012.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 6590.** Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: https://educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/edu_especial/medida_cautelar_adi_6590_df_rel_m_in_dias_toffoli_01122020.pdf. Acesso em 5 abr. 2020.

TITZ, Jean Pierre. **O projeto educação permanente do conselho da Europa.** Revista Europeia Formação profissional n. 6, 1985. p. 45-49. Disponível em: http://www.cedefop.europa.eu/etv/Upload/Information_resources/Bookshop/132/6-pt.html. Acesso em: 4 abr. 2021.

UNESCO. **Declaração de Salamanca: Sobre princípios, políticas e práticas na área das necessidades educativas especiais.** Salamanca – Espanha, 1994.

_____. **Educação Inclusiva a e Declaração de Salamanca.** Obtido em: https://portal.fslf.edu.br/wp-content/uploads/2016/12/tcc_07.pdf. Acesso em 23 abr. 2021.

_____. **Declaração de Hamburgo sobre Educação de Adultos na V Conferência Internacional sobre Educação de Adultos (V CONFINTEA),** Julho de 1997. 1997. Obtido em: <http://forumeja.org.br/pi/sites/forumeja.org.br.pi/files/V%20Confintea%20Hamburgo%201997.pdf>. Acesso em 4 abr. 2021.

_____. **CONFINTEA VI. Marco de Ação de Belém.** Brasília: UNESCO, MEC, 2010.

VARGAS ZÚÑIGA, F. **O conceito de aprendizagem ao longo da vida e os Marcos Nacionais de Qualificações: uma via para a integração entre a Educação Profissional e a educação.** Boletim Técnico do Senac, v. 40, n. 3, p. 77-103, 19 dez. 2014.